

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| Escola Técnica de Contas | 01 |
| Diretoria Geral da Escola de Contas | 01 |
| Atos e Despachos | 01 |
| Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque | 02 |
| Parecer Prévio | 02 |
| Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito | 06 |
| Atos e Despachos | 06 |
| Decisão Monocrática | 08 |
| Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante | 23 |
| Atos e Despachos | 23 |
| Diretoria Geral | 30 |
| Atos e Despachos | 30 |
| Ministério Público de Contas | 30 |
| Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas | 30 |
| Atos e Despachos | 30 |
| Corregedoria do Ministério Público de Contas | 31 |
| Atos e Despachos | 31 |
| 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas | 32 |
| Atos e Despachos | 32 |
| 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas | 33 |
| Atos e Despachos | 33 |
| 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas | 33 |
| Atos e Despachos | 33 |

Escola Técnica de Contas

Diretoria Geral da Escola de Contas

Atos e Despachos

ATO Nº 006/2025 – ECPCJAM

A Diretora-Geral da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, no uso de suas atribuições consubstanciadas na Lei nº 6.420/2003 e no art. 7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 008/2006,

RESOLVE:

Delegar a servidora Ana Cláudia Rodrigues Barros, inscrita sob a matrícula nº 78.550-4, ocupante do cargo de Assessora Especial de Diretoria, a **Gestão dos Convênios/Contratos e instrumentos afins desta Unidade Gestora durante o biênio 2025/2026.**

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
Diretora-Geral da ECPCJAM

ATO Nº 005/2025 – ECPCJAM

A Diretora-Geral da Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, no uso de suas atribuições consubstanciadas na Lei nº 6.420/2003 e no art. 7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 008/2006,

RESOLVE:

Delegar a servidora Gisete de Lima Oliveira, inscrita sob a matrícula nº 06.179-4, ocupante do cargo de Técnico de Contas, a **Gestão Pedagógica desta Unidade Gestora.**

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra
Diretora-Geral da ECPCJAM

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Parecer Prévio

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO PLENÁRIA, Relatou os seguintes processos; na data de 10.12.2024;

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC/2.1.008361-2023 |
| UNIDADE | Município de Coqueiro Seco |
| RESPONSÁVEL | Maria Decele Dâmaso de Almeida |
| ASSUNTO | Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022 |

PARECER PRÉVIO PPRP-CRMRA-21/2025

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA TÉCNICA QUE OPINOU PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NÃO ACOLHIDA. PRECEDENTES. MÉRITO. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ANÁLISE DAS CONTAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO PLENO DA CORTE. RELATIVIZAÇÃO DE DETERMINADOS PONTOS DE CONTROLE. PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Coqueiro Seco**, sob a gestão do Sr.^a **Maria Decele Dâmaso de Almeida**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que aportou nesta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 005/2023, de 12/04/2023, para fins de análise e emissão de parecer prévio, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Inicialmente, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, que elaborou o Relatório **RELTEC – 51/2023 de 29/08/2023 - (Item 62)**, cuja análise apontou, em síntese, a existência das seguintes irregularidades, inconsistências e impropriedades nas contas de 2022. Os principais achados se encontram descritos nos itens abaixo relacionados:

- Os demonstrativos das contas do exercício fiscal de 2022 foram encaminhados em sua maioria faltando assinaturas do gestor e do responsável pelo controle interno;
- O Quadro de Decretos (peça 44), aponta que foram abertos Créditos Suplementares por Anulação de Dotação com base nas Leis 745 e 759, no entanto, o ente não encaminhou a Lei nº 759, enquanto que a Lei nº 745 de 03 de fevereiro de 2022, se refere a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), a qual, inclui o Anexo I de Metas e Prioridades e Altera a Lei em seus Anexos de Metas Fiscais e dá Outras Providências - (peça 42);
- Determinar que o ente envie o Quadro Demonstrativos dos saldos Bancários e das Conciliações e Extratos Bancários;
- Determinar que no Balanço Patrimonial seja apresentado a Conta de Estoque, visto que na demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – documento 14, aponta saldo de R\$8.121.296,26 com despesa de material de consumo e o ente não apresentou informações sobre o controle de Estoque.

Após a emissão de seu Relatório Técnico preliminar, a multicidadada Diretoria, oportunistamente o contraditório e da ampla defesa a gestora do Município, a fim de que apresentasse os esclarecimentos e argumentos de defesa que julgasse necessárias.

O Gestor, porque devidamente intimado, apresentou defesa – Protocolo nº 020180/2023 (item 75, página 58). Ao contínuo, o feito foi novamente submetido à análise pela DFAFOM que emitiu o **RELTEC nº 96/2023 de 06/11/2023** (item 75). Uma leitura tranquila do referido documento revela que os apontamentos relacionados às irregularidades, inconsistências e impropriedades foram sanados a partir dos esclarecimentos e argumentos de defesa apresentada pelo jurisdicionado, manteve-se o posicionamento, no sentido da aprovação das contas da Sr.^a **Maria Decele Dâmaso de Almeida**, prefeita do município de Coqueiro Seco no exercício financeiro de 2022, mantendo-se as recomendações de que em prestações de contas futuras o Ente continue cumprindo com as determinações da Legislação vigente. (Conclusão – página 61).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº **PAR-5MPC-715/2024GS**, (Item 78), manifestou-se pela Aprovação das Contas do Governo Municipal de Coqueiro Seco relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão da Sr.^a **Maria Decele Dâmaso de Almeida**, bem como sugere que seja priorizada a análise conclusiva das contas dos exercícios de 2020 e 2021 do ente jurisdicionado com vistas, sobretudo, à análise do (dêscumprimento do art. 212 da CF/88 e da (in)ocorrência da devida compensação nos exercícios financeiros de 2022 e 2023 nos termos preconizados no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC nº 119/2022.

Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise das contas, que será feita em tópicos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA PELO MPC

O Ministério Público de Contas suscitou preliminar de nulidade processual, ao argumento de que o Relatório da Unidade Técnica não contém parecer conclusiva assinado por servidor efetivo.

Todavia, consoante jurisprudência consolidada do Plenário desta Corte, uma vez que o Relatório Técnico está assinado por servidor aprovado em concurso de provas e títulos,

e, considerando a carência de servidores efetivos e o princípio da instrumentalidade das formas, não há que se falar em nulidade do processo, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

1. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**1.1 Instrumentos de Planejamento**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

1.2 Plano Plurianual – PPA

O PPA (item 40) foi aprovado pela Lei nº 742, de 14 de outubro de 2021, para o quadriênio 2022/2025, pela Câmara Municipal de Coqueiro Seco. A referida norma estimou uma receita total para o período de **R\$176.558.415,00 (cento e setenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais)**.

Ainda com relação ao Plano Plurianual (PPA) do município de Coqueiro Seco, vigente no período de 2022/2025, foram estabelecidos 112 programas e 532 ações, para gerenciar um volume de recursos de **R\$176.558.415,00 (cento e setenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais)**.

2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO)

Com base no art. 165, inc. II, da Constituição Federal, o Legislativo Municipal aprovou a Lei nº 745 de 03 de fevereiro de 2022 (doc. 42), em que o Executivo definiu os critérios para a elaboração e execução do orçamento do município de Coqueiro Seco para o exercício financeiro de 2022.

2.3 Lei Orçamentária Anual – (LOA)**Orçamento público**

A Lei Orçamentária Anual (Lei nº 746 de 02 de fevereiro de 2022) estimou a receita no montante de **R\$42.878.332,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e dois reais)** e fixou a despesa no mesmo valor (doc. 43).

A Mesma Lei Orçamentária Anual – LOA, em seu artigo 4º, autoriza o Poder Executivo incluir elementos de despesa e abrir créditos adicionais suplementares decorrentes de:

I - Superavit financeiro até o seu limita apurado;

II - Excessos de arrecadação até o seu limite apurados;

III – Anulação parcial ou total de dotações até o limite de 30%;

IV – Produto de operações de crédito autorizada até o limite estabelecido no art. 43, §1º, Inciso IV da Lei Federal 4.320/64;

V – Anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar 101/2000 de 05 de maio de 2000;

O art. 5º da Lei Orçamentária Anual, autoriza o chefe do poder Executivo Municipal a realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados e efetuar operações de crédito por antecipação de receita nos limites fixados pelo Senado Federal na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101/2000;

3.1 ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

Este demonstrativo compreende os Registros de Natureza Orçamentária e evidência o Orçamento Público tanto no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), quanto nos Balanços Orçamentário e Financeiro, que representam os principais instrumentos de execução e de aprovação orçamentária, conforme refletem o Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público – MCASP, 10ª edição, art. 1º, parte V.

Neste Aspecto, do confronto entre Receitas e Despesas, o exercício financeiro de 2022, apresentou Resultado Orçamentário equilibrado entre as **Receitas Realizadas** e as **Despesas Empenhadas** no total de **R\$53.301.390,98 (cinquenta e três milhões, trezentos e hum mil, trezentos e noventa reais)** – Peça 18 – Balanço Orçamentário.

3.2 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Quanto as Receitas Realizadas **R\$53.301.390,98 (cinco milhões, trezentos e hum mil, trezentos e noventa reais, noventa e oito centavos)**, comparada com Previsão Atualizada, no total de **R\$42.878.332,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais)**, o resultado foi superavitário em **24,30%**, equivalente a **R\$10.423.058,98 (dez milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cinquenta e oito reais, noventa e oito centavos)**.

Do confronto entre Dotação da Despesa Atualizada e Despesa Empenhada, o resultado apresentou economia na execução da despesa no total de **R\$4.973.607,17 (quatro milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)**, conforme apresentado no quadro a seguir:

| RECEITAS E DESPESAS | TOTAIS | PERCENTUAIS |
|---|-------------------------|---------------|
| Receitas Realizadas (I) | R\$53.301.390,98 | 124,30% |
| (-) Previsão Atualizada (II) | R\$42.878.332,00 | 100% |
| Superavit de Arrecadação (III) = (I) – (II) | R\$10.423.058,98 | 24,30% |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| DESPESA | | |
| Dotação Atualizada (IV) | R\$58.274.998,15 | 100% |

| | | |
|--|------------------|--------|
| Despesa Empenhada (V) | R\$53.301.390,98 | 91,46% |
| Economia na Execução da Despesa (VI) = (IV - V) | R\$4.973.607,17 | 8,53% |
| RESULTADO ORÇAMENTÁRIO | | |
| Receitas Realizadas (II) | R\$53.301.390,98 | 100% |
| Despesas Empenhadas (V) | R\$53.301.390,98 | 100% |
| Resultado Orçamentário Equilibrado (VII) = (I) - (V) | 0,00 | 0,00% |

Fontes: Peça 18 e Peça 11, e Anexo 12 – Balanço Orçamentário – Lei 4.320/64;

3.2 RESULTADO NA EXECUÇÃO DA RECEITA

A análise na execução da receita demonstra que em 2022 a receita arrecada do Município de Coqueiro Seco, atingiu **R\$53.301.390,98 (cinquenta e três milhões trezentos e hum mil e trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos)**. Do confronto com a previsão atualizada que foi **R\$42.878.332,00 (quarenta e dois milhões oitocentos e setenta e oito mil trezentos e trinta e dois reais)**, verifica-se excesso de arrecadação para o exercício no valor de **R\$10.423.058,98 (dez milhões quatrocentos e vinte e três mil cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, equivalente ao percentual positivo de **24,30%**, superavit entre o valor previsto e o atualizado, conforme quadro demonstrativo de arrecadação item 4.1.1 no RELTEC-96/2023 – página: 13 e Balanço Orçamentário – Peça 18.

3.3 RESULTADO NA EXECUÇÃO DA DESPESA

Nesse Demonstrativo, averiguada a execução da Dotação da Despesa Atualizada no total de **R\$58.274.998,15 (cinquenta e oito milhões duzentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos)**, e confrontada com a Despesa Empenhada de **R\$53.301.390,98 (cinquenta e três milhões trezentos e um mil trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos)**, o resultado apurado gerou uma **Economia de Dotação** na execução da despesa no montante de **R\$4.973.607,17 (quatro milhões, novecentos e setenta e três mil, seiscentos e sete reais e dezesseite centavos)**, resultado superavitário de **8,53%**, adquirido entre a Dotação da Despesa Atualizada e a Despesa Empenhada. Contudo, vale ressaltar que conforme foi apurado, **94,28%** do valor dessa economia de despesa, corresponde às despesas de capital paga no montante de **R\$4.689.498,20 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos)**.

No entanto, como ponto positivo dessa economia verificada entre despesa, foram os recursos que o ente aplicou em benefícios na gestão do município em 2022, conforme espelhado na página 15 do RELTEC – 96/2023 e no Balanço Orçamentário – Anexo 12 – Peça 11.

3.4 PERCENTUAL DE DEPENDÊNCIA NAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Uma breve análise na composição da receita arrecada, observa-se que das receitas recebidas em 2022 pelo Município de Coqueiro Seco no valor de **R\$53.301.390,98 (cinquenta e três milhões, trezentos e hum mil, trezentos e noventa reais, noventa e oito centavos)** a União e o Estado contribuiu com mais de **73%** (setenta e três por cento), um total de **R\$39.106.457,64 (trinta e nove milhões, cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, sessenta e quatro centavos)** vinda de arrecadação das transferências constitucionais e legais, demonstrando assim, alta dependência financeiro do município para executar investimento e desenvolvimento sustentável nas áreas essenciais e comunidades locais. (Fonte: Anexo 12-Balanço Orçamentário – peça 11 e no RELTEC 96/2023 – página 14).

3.5 CRÉDITOS ADICIONAIS E SUPLEMENTARES

Tomando como base o art. 4º da Lei nº 746 de 02 de fevereiro de 2022 (LOA 2022), o Chefe do Poder Executivo Municipal em 2022 foi autorizado abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com as fontes de recursos indicados pelas determinações previstas no artigo 43 com seus parágrafos da Lei Federal nº 4.320/1964, e nos termos do art. 167 da Constituição Federal, na fonte indicada por anulação de dotação até o percentual de **30%** (trinta por cento);

Neste sentido, uma análise no demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no exercício (peça 45), verifica-se que, se tomado como base a dotação inicial apurada no valor de **R\$42.878.332,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais)**, o ente legalmente ficou autorizado abrir créditos adicionais por anulação de dotação até o limite de **R\$12.863.499,60 (doze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**.

Contudo, o Quadro Demonstrativo dos Decretos indica o valor de **R\$32.683.408,25 (trinta e dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oito reais, vinte e cinco centavos)** aberto em Créditos Adicionais Suplementares, tendo como base o Inciso I, art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo **R\$14.898.546,49 (catorze milhões oitocentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos)** por Excesso de Arrecadação, mas **R\$498.119,66 (quatrocentos e noventa e oito mil cento e dezenove reais e sessenta e seis centavos)** por Superavit Financeiro e o valor de **R\$17.286.742,10 (dezesseite milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos)** por Anulação de Dotação, esse, equivalente ao percentual de **40,31%**, apresentando **10,31%** acima do percentual autorizado perante o Inciso III da Lei Orçamentária Anual – LOA para 2022, ou seja, o ente abriu **R\$4.423.242,50 (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e**

quarenta e dois reais e cinquenta centavos) sem autorização Legislativa.

Conforme já citado anteriormente, aqui informamos a seguir as Origens de Recursos Utilizados na Abertura dos Créditos Adicionais pelo município de Coqueiro Seco em 2022:

*Anulações (Inciso III, art. 41, Lei 4.320/64) no valor de **R\$17.286.742,10 (dezesseite milhões duzentos e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**;

*Superavit Financeiro (Inciso I do art. 41 da mesma Lei) **R\$498.119,66 (quatrocentos e noventa e oito mil cento e dezenove reais e sessenta e seis centavos)**;

*Especiais por Excesso de Arrecadação (Inciso II do mesmo artigo acima) no valor de **R\$14.898.546,49**, o que totaliza o montante de **R\$32.683.588,25 (trinta e dois milhões seiscentos e oitenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, que equivale ao percentual de **76,22%** da Dotação Inicial apresentada no Balanço Orçamentário valor de **R\$42.878.332,00 (quarenta e dois milhões oitocentos e setenta e oito mil trezentos e trinta e dois reais)** (Peça 18).

Como bem se observa, uma breve análise nos autos, verifica-se que o Ente abriu créditos adicionais por anulação no montante de **R\$17.286.742,10 (dezesseite milhões duzentos e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**, acima do previsto no art. 4º da Lei 746 de 02 de fevereiro de 2022, que determina até **R\$12.863.499,60 (doze milhões oitocentos e sessenta e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**, equivalente a **30%** (trinta por cento). Como se ver, o município de Coqueiro Seco em 2022 abriu crédito adicional por anulação de dotação em **R\$4.423.242,50 (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)**, um percentual de **10,31%** acima da previsão autorizada. (Fonte: Decreto dos créditos adicionais abertos no exercício – peça 45);

4.0 ANÁLISE DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS E FINANCEIRO

Analisado esses aspectos, verifica-se que de acordo com as informações contidas nos autos do processo (Peça 13, Anexo 14), o Ativo Imobilizado no município de Coqueiro Seco em 2022 foi aumentado em **R\$6.220.425,07 (seis milhões duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos)**, percentual de **26,38%**, visto que do Ativo Imobilizado de **R\$26.595.700,98 (vinte e seis milhões quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e noventa e oito centavos)** vindo do exercício anterior, incorporado a soma do Imobilizado atual, o valor apurado no exercício ficou em **R\$32.816.126,05 (trinta e dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos)**.

Neste sentido, averiguando o quadro dos Ativos e Passivos Financeiro e o Permanente, constata-se que em relação ao saldo Atual do Ativo Financeiro e Permanente no valor de **R\$38.477.967,62 (trinta e oito milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos)** e o Passivo Financeiro e Permanente de **R\$48.895.599,54 (quarenta e oito milhões oitocentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, o ente teve em 2022 Saldo Patrimonial negativo de **(R\$10.417.631,92)**, enquanto que em relação aos Ativos e Passivos e Permanentes vindo de exercícios anteriores, o Saldo Patrimonial também ficou negativo em **(R\$10.866.693,59)**. Neste caso, comparado o Ativo Permanente com o Passivo Permanentes, o Resultado Patrimonial do município foi deficitário com um Patrimônio Líquido Negativo no exercício financeiro atual de **(R\$10.217.815,14)** - Peça 13, Item 14.

4.1 Capacidade de Pagamento de Dívidas de Curto Prazo

A análise desse aspecto, teve como base o Ativo Circulante registrado no valor de **R\$4.610.955,30 (quatro milhões seiscentos e dez mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)**, confrontado com Passivo Circulante de **R\$3.612.932,22 (três milhões seiscentos e doze mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)**, resultado que indicou o **Índice de Liquidez Corrente** calculado no percentual de **1,27%**, que demonstra para cada **R\$1,00** (um real), há capacidade financeira disponível do ente em pagar dívidas correntes de curto prazo. Fontes: Balanço Patrimonial (Peça 13, Item 14) e RELTEC-96/2023 de 06/11/2023. Quadro Ilustrativo a seguir:

| DESCRIÇÃO | VALOR/R\$ | Diferença entre Ativo e Passivo Circulante |
|--------------------|-----------------|---|
| Ativo Circulante | R\$4.610.955,30 | |
| Passivo Circulante | R\$3.612.932,22 | |
| | | Índice de Liquidez Corrente Verificado = 1,27 |
| Diferença | R\$998.023,08 | |

Diante do quadro acima, considerando os recursos do ativo circulante, verifica-se que o município de Coqueiro Seco em 2022, teve recurso para honrar os seus compromissos de curto prazo. Quanto as dívidas de longo prazo, verifica-se que o ente não dispõe de ativos circulantes suficiente para honrar compromissos futuros, visto que a diferença entre Ativos Circulante e Passivo Circulante ficou apenas em torno de 0,21%.

4.1 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Uma análise entre o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, comparando com os extratos bancários, constatou-se a inexistência de informações sobre os saldos existente em Bancários e Caixas, não sendo possível constatar fidedignamente os dados contábeis e o efetivo controle social. Porém os Demonstrativos das Variações Patrimoniais DVP, aponta **R\$8.121.296,26 (oito milhões**

cento e vinte e um mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) em saldo das despesas de material de consumo. (Doc. 14 – Item 15 e RELTEC-96/2023 – Página 23).

5.0 REPASSE DO DUODÉCIMO

Analisado este item, das receitas arrecadadas no exercício anterior (2021) no montante de **R\$17.676.599,19 (dezesete milhões seiscentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e dezenove centavos)**, os demonstrativos mostram que o Poder Executivo Municipal de Coqueiro Seco, em 2022 repassou para a Câmara Legislativa Municipal, o valor de **R\$1.175.356,08 (hum milhão cento e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**, percentual de **(6,65%)**, conforme apresenta o quadro relacionando os valores mensais repassados para o Legislativo a título de Duodécimo (Peça 58), menor que o limite Constitucional Previsto no Inciso I do Art. 29A da Constituição Federal de 1988, que neste caso, Constitucionalmente seria **R\$1.237.361,94 (hum milhão duzentos e trinta e sete mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos)**.

No entanto, foi repassado o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei Nº 746 de 02 de fevereiro de 2022, que mostra no Grupo Seção II - Natureza da Despesa o valor de **R\$1.175.588,00 (hum milhão cento e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais)**, como despesa fixada para o Legislativo, no entanto, o percentual repassado foi menor que o Limite Constitucional de **7%**, no valor de **R\$62.005,86 (sessenta e dois mil e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, percentual de **0,35%**.

Assim sendo, de acordo com o que cita o RELTEC, foi considerado o percentual de **6,65%**, grifado logo acima, uma vez que observado o artigo 29-A, §1º, e §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, o ente cumpriu com os normativos constitucionais tendo em vista que a quantidade populacional do município de Coqueiro Seco no momento correspondente a **5.581** (cinco mil, quinhentos e oitenta e um) habitantes, conforme fonte IBGE, site eletrônico. As informações contidas neste item, foram alimentadas através do **Processo TC-7886/2022** da Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021. O município cumpriu o limite máximo estabelecido.

6.0 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Conforme apresenta os autos, a receita corrente líquida ajustada para cálculos dos Limites da Despesa com Pessoal no município de Coqueiro Seco em 2022, após deduções, alcançou a soma de **R\$44.495.902,51 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e dois reais, cinquenta e um centavos)**, portanto, em consonância com o cálculo da RCL, procedimentos aplicados pela auditoria. (Fontes: Demonstrativo da receita corrente líquida – peça 20 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – peça 9 Anexo 10 e quadro 15 do RELTEC – 96/2023 de 06/11/2023).

6.1 DESPESA COM PESSOAL

Analisando este item, verificou-se que da receita corrente líquida apurada e ajustada para cálculo dos limites em despesa com pessoal no montante de **R\$44.495.902,51** (quarenta e quatro milhões quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e dois reais e cinquenta e um centavos), o Poder Executivo Municipal de Coqueiro Seco, em 2022 realizou despesa com seu pessoal no valor de **R\$23.408.512,53 (vinte e três milhões quatrocentos e oito mil quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos)**, o que equivale a **52,60%**, dentro por tanto da legalidade do Limite constitucional permitido conforme estabelece a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) em seus artigos 19 e 20, Incisos III, que determina até **54%** para o Poder Executivo e **6%** Para o Poder Legislativo.

Já o Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro apurado, cumpriu com os supracitados artigos, aplicando apenas **2,22%** em despesa com seu pessoal num total de **R\$990.278,15 (novecentos e noventa mil duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos)**. (Fontes: Peças 7 e 10 – Anexo 8 e 11 e quadro 16 do RELTEC – 96/2023 de 06/11/2023 – Folhas: 44 a 48).

6.2 CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Conforme dados apresentado nos Anexos III e IX do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO – peça 17) e informações contida no Relatório da Diretoria Técnica – RELTEC – 96/2023, páginas 44 a 46, a nossa análise neste item, também ficou prejudicada, tendo em vista as divergências de valores existente nos dados contábil apresentado pelo ente, não sendo possível se saber claramente qual seria a Receita Corrente Líquida considerada como base de cumprimentos das metas fiscais do exercício financeiro de 2022.

Contudo, tendo em vista as transferências obrigatória da União referente às emendas de bancada e as transferências relativas às emendas individuais que teve como favorecido o Fundo Municipal de Saúde, conforme consta nos autos, a nossa análise, neste Gabinete, decidiu acatar as informações contendo os achados apresentados pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 715/2024 de 21/02/2024 (página15), ao que se refere a Receita Corrente Líquida que foi ajustada no valor de **R\$44.495.902,51 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, novecentos e dois reais, cinquenta e um centavos)** para base de cálculo em despesa de pessoal e não utilizada como cumprimento das metas fiscais previstas, o que ficou pendente, tendo em vista as constantes divergências de valores.

6.3 RESTOS A PAGAR

Analisando este item, verifica-se em 2022 que da despesa liquidada no montante de **R\$50.125.129,55 (cinquenta milhões cento e vinte e cinco mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**, o ente pagou **R\$49.641.423,88 (quarenta e nove milhões seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)**, escreveu em restos a pagar processados **R\$483.705,34 (quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, o equivalente a **0,96%** do total das despesas liquidadas.

Quanto as despesas empenhadas no montante de **R\$53.301.390,98 (cinquenta e três milhões, trezentos e um mil, trezentos e noventa reais, noventa e oito centavos)**, comparada com as despesas liquidadas grifada logo acima, no exercício em análise,

ficou Inscrito em restos a pagar processados **R\$483.705,34 (quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, somado ao Resto a Pagar não Processado no valor de **R\$3.176.261,76 (três milhões cento e setenta e seis mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos)**, o ente acumulou em Restos a Pagar para os próximos exercícios o total de **R\$3.659.967,10 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos)**, o equivalente a **8,11%** da Receita Corrente Líquida Base Ajustada para cálculo do endividamento do município, no total de **R\$45.079.719,51 (quarenta e cinco milhões, setenta e nove mil, setecentos e dezenove reais, cinquenta e um centavos)**;

6.4 RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Analisando saldo de caixa vindo do exercício anterior no valor de **R\$5.297.574,55 (cinco milhões duzentos e noventa e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, menos o saldo do exercício atual que foi negativo em **(R\$2.031.677,91)**, o saldo mantido em caixa pelo ente, ficou em **R\$3.265.896,64 (três milhões duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos)**.

No entanto, tendo em vista o saldo negativo do exercício atual apresentado nos autos, o resultado da execução financeira de 2022 foi negativo em **(R\$2.099.936,63)**. Fonte: Anexo 13 – peça 13 e RELTEC 96/2023 – página 20.

7.0 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Educação:

“É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 212 determina que a União aplicara anualmente, nunca menos de dezoito por cento, assim como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

“Assim como a Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, em seu artigo 69, preconiza que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público”;

“O artigo 11 da mesma Lei nº 9.394/96 (LDB), inciso V, diz que compete ao município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição à manutenção e desenvolvimentos do ensino”.

Como bem se observa, o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias.

Para o município de Coqueiro Seco, através de sua Prefeitura, a receita mínima aplicável, conforme apurada nos registros contábeis (peça), correspondem ao valor de **R\$20.525.814,37 (vinte milhões quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e catorze reais e trinta e sete centavos)**.

No Município de Coqueiro Seco em 2022 existe 06, sendo 01 de ensino médio e 05 são escolas de ensino fundamental com aproximadamente **95,7%** de Taxa de escolaridades entre 6 a 14 anos, dos quais 829 são alunos matriculados no ensino fundamental e 181 são docentes do ensino médio. Não foi informado quantas escolas no município possui Laboratório de Informática. (Fonte: IBGE – Censo Demográfico e IDEB);

Neste sentido, analisando o quadro educacional no município de Coqueiro Seco, é oportuno lembrar, que de acordo com os Artigos 211 e 206, § 2º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, é dever dos municípios atuarem prioritariamente no Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na qualidade do Ensino Educacional.

7.2 Limite Mínimo de Gastos Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conforme apurado, em 2022, da Receita Líquida Resultante de Impostos e aplicável na educação no montante de **R\$20.525.814,37 (vinte milhões quinhentos e vinte e cinco mil oitocentos e catorze reais e trinta e sete centavos)**, o ente utilizou **R\$5.192.938,21 (cinco milhões cento e noventa e dois mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos)** em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que representa **25,29%** da base de cálculo aplicado na educação, cumprindo assim, com o que determina as normativas em vigor para este fim.

7.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Neste Item, verificou-se que em 2022 o município de Coqueiro Seco, cumpriu com a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, tendo em vista que as receitas de impostos destinada ao Fundeb no montante de **R\$9.111.734,36 (nove milhões cento e onze mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, foi destinado em pagamentos com remuneração dos profissionais da educação básica no seu efetivo exercício o valor de **R\$7.962.121,83 (sete milhões novecentos e sessenta e dois mil cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos)**, o equivalente ao percentual de **87,38%**. (Ilustração presente na Fonte: Anexo 10, peça 9, Anexo 9, peça 8 e nas folhas 27 a 36 do RELTEC – 96/2023 de 06/11/2023 da DFAFOM).

7.4 Limites de Aplicação da Complementação da União – VAAT

Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, **50%** (cinquenta por cento) dos recursos da complementação da União – VAAT (Valor Anual Total por Aluno) devem ser destinados à educação infantil. O mesmo instrumento normativo prevê em seu art. 27, que, no mínimo, **15%** (quinze por cento) destes recursos devem ser aplicados em despesa de capital.

Analisando este item, verifica-se que o ente, cumpriu integralmente com o determinado no supracitado artigo, uma vez que do valor de **R\$1.198.112,15 (hum milhão cento e noventa e oito mil cento e doze reais e quinze centavos)** recebido da complementação

da União, foi aplicado R\$766.905,92 (setecentos e sessenta e seis mil novecentos e cinco reais e noventa e dois centavos), o equivalente ao percentual de 64%, acima, portanto, do valor exigido e dentro do limite Constitucional, que determina aplicação mínima de 50%. Neste caso, foram aplicados R\$167.849,85 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), (percentual de 14% a mais).

Quanto à Aplicação mínima em despesa de Capital, do valor recebido da Complementação da União VAAT (Valor Anual Total por Aluno) R\$1.198.112,15 (hum milhão cento e noventa e oito mil cento e doze reais e quinze centavos), o Município aplicou R\$206.517,81 (duzentos e seis mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) equivalente a 17,23%, dentro por tanto das determinações previstas no art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020. (fonte: Peças 5, 9 – Anexos 6 e 10 e Anexo 8 do RREO – Peça 17 e RELTEC – Página 37).

8.0 Aplicação nas Ações e Serviços Público de Saúde:

Acompanhando este Item, verifica-se que em 2022 o ente também cumpriu com as determinações do disposto da Lei Complementar Federal nº 141/2012, em seu artigo 7º, tendo em vista que a soma da receita resultante dos impostos destinada para as ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$19.139.789,51 (dezenove milhões cento e trinta e nove mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), foi aplicado nessas ações o total de R\$6.337.857,40 (seis milhões trezentos e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), percentual de 33,11%.

É oportuno destacar que no caso acima, do valor grifado, tido como base de Aplicação nos Serviços Público de Saúde está deduzido R\$1.386.024,86 (hum milhão trezentos e oitenta e seis mil vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) que se refere a repasse da parcela de 1% do FPM dos meses de dezembro, julho e setembro, conforme aponta os autos.

(Fonte: Peça 9 – Anexo 10 e peça 17 – Anexo 6 do RREO, mais o exposto na Peça 75 – RELTEC-96/2023 de 06/11/2023 – Páginas 37 a 39).

Como fonte de informação, é bom destacar que quanto aos itens em descrição acima, foram analisados os três principais demonstrativos contábeis que alimentam as ações educação e saúde e todas apresentaram valores divergentes com relação aos investimentos com percentuais diferentes em 25,29%, 35,45% e 27,87% em Saúde, Educação Infantil e Educação Fundamental, onde foram averiguados os Anexos 6 e 8 – Peças 5 e 7, mas o Relatório Resumido de Execução Orçamentaria – RREO – Peça 17, sendo comprovado, que mesmo com os lançamentos de valores diferentes, o ente cumpriu com as normativas que regulamenta essas ações, hora analisada.

9.0 – CONCLUSÃO:

Por todo o acima exposto, conclui-se que, não obstante existam algumas inconsistências de ordem constitucionais e regulamentares, como também não houve violação a exigências legais na prestação de contas do Sr.ª Maria Decele Dâmaso de Almeida, no exercício financeiro de 2022, conforme aponta o RELTEC – 96/2023 e na mesma sequência seguiu o Ministério Público de Contas em seus Parecer nº 715/2024, no entanto, não se verificou evidente dano ao erário ou vício de grande monta que não se justifique a rejeição das contas com ressalva, neste sentido, razão pela qual, data máxima vênia, entendemos por concordar com o posicionamento perflhado pela Diretoria Técnica e, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas e apresentar voto no mesmo sentido do entendimento perflhado pela Diretoria Técnica, não desrespeitando o entendimento do Ministério Público de Contas – MPC, apresento voto no sentido da reprovação das contas de 2022 com ressalva e recomendações, tendo em vista as constatações em evidência a seguir:

9.1 VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDE:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO DO EXERCÍCIO DE 2022, sugerindo as seguintes RECOMENDAÇÕES sobre as constatações a seguir:

- Existência de diversos servidores comissionado e apenas um efetivo no órgão de controle interno;
- Abertura de créditos adicionais especiais decorrentes de excessos de arrecadação inexistente (sem cobertura);
- Repasso do duodécimo em patamar superior à autorização legislativa fixada na LOA ou em créditos adicionais (Repasso de R\$513.569,11 sem autorização legal);
- Descumprimento do limite mínimo referente aos recursos do FUNDEB: o ente não executou os valores mínimos em Educação Infantil (50% mínimo, foi aplicado só 49,85%) de recurso do VAAT;
- Extrapolação do limite de despesa com pessoal do município: despesa total: (60% máximo, foi aplicado 63,36%).

Outras Irregularidades como impropriedades e/ou inconsistência que, embora não justifiquem a reprovação das contas, mas que devem ensejar a anotações das seguintes ressalvas, sem prejuízo dos demais apontamentos identificados pela Auditoria:

- Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado;
- Resultado Orçamentário e Execução da Receita: falhas de planejamento e na estimativa da arrecadação municipal;
- Disponibilidade de caixas líquido insuficiente: saldo negativo e inscrição em restos a pagar e valores restituíveis em patamar financeiro superior;
- Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integridade

dos pontos de controle estabelecidos na Instrução Normativa nº 03/2011;

- Autorização manifestamente excessiva de créditos adicionais por anulação de despesa, no patamar de 80%;
- Omissão quanto à divulgação do RREO (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) e do RGF (RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL) no Portal da Transparência;
- Atraso quanto à transmissão, via SIOPE (SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO) e SIOPS (SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE), dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2022;

Recomendações ao (à) atual gestor, a fim de promover a Adequação da Gestão Municipal e Prevenir a Reincidência das ocorrências ora identificadas, sem prejuízo das demais recomendações apresentadas pela Auditoria, nestes termos:

A – Determinar.

1º – A correção das falhas de natureza contábil identificadas e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

2º – O cumprimento do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. por ocasião das prevenções de receitas, para que na próxima prestação de contas o cumprimento das referidas normas legais seja devidamente demonstrado, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes, encaminhando-se a esta Corte: (I) o demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas; e (II): o estudo e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculos;

3º – a integral observância da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, pela manifestação do órgão de Controle Interno estabelecidos, referente ao exercício 2022, e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

4º – a realização de concurso público voltado ao preenchimento de cargo efetivo com funções inerentes ao órgão central de controle interno municipal, em prazo a ser assinado por esta Corte, para que o Município passe a cumprir integralmente o disposto na Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, sob pena de as contas serem novamente consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

5º – sejam adotadas medidas efetivas no sentido de disponibilizar no exercício financeiro subsequente Saldo em Caixa suficiente para atender aos Restos a Pagar processados e não processados, bem como o montante de Valores Restituíveis, que devem ser reduzidos de forma significativa, em especial no último ano do mandato, que impõe a observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

6º – a correção da falha quanto à divulgação no Portal da Transparência do RREO e RGF, referente ao exercício de 2023, e que na próxima prestação de contas as referidas normas legais sejam devidamente cumpridas, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

7º – o cumprimento dos percentuais de destinação dos recursos do VAAT (VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO) (50% para a educação infantil), no próximo exercício financeiro, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes; bem como a apresentação de plano de ação, em prazo a ser assinado pela Corte, destinado à implementação de medidas compensatórias, no exercício financeiro subsequente, em razão do descumprimento do percentual de destinação dos recursos do VAAT (VALOR ANUAL TOTAL POR ALUNO) recebidos no exercício de 2022;

8º – a observância, a partir do próximo exercício, dos limites relativos à despesa global e do Poder Executivo com Pessoal, implementando imediatamente as medidas previstas na Lei Complementar 101/2000, para fins de retorno à regularidade, sob pena de as contas serem novamente consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;

9º – a observância quanto ao repasse do duodécimo em patamar compatível aos créditos orçamentários e adicionais que compõem a LOA, observadas as vedações do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

10º – a observância quanto à necessária existência de fonte de recursos disponíveis quando da abertura de créditos suplementares e/ou especiais, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

B – Recomendar.

1º – limitar o uso de créditos adicionais suplementares, por prévia autorização na própria LOA, a um patamar razoável de, no máximo 30% da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária; casa necessário superar o referido limite, recorrer à autorização parlamentar específica, a fim de evitar o comprometimento do papel do constitucional do Poder Legislativo; e

2º – a observância dos prazos estabelecidos para a remessa das informações necessárias para a alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), plataformas mantidas por órgãos Federais, a fim de evitar sanções que possam configurar dano à Administração Pública Municipal, como a suspensão de transferências voluntárias pela União, com repercussão negativa sobre as contas futuramente prestadas (rejeição).

Por fim, ato contínuo à emissão do parecer prévio, considerando a necessidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas quanto ao efetivo julgamento pelas Câmaras Municipais das contas anuais dos respectivos Prefeitos, após a emissão do parecer

prévio, sugere-se, ainda as seguintes deliberações complementares:

a) determinar ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência o envio do parecer prévio à Câmara Municipal de Campo Alegre para julgamento, alertando ao Sr. Presidente do Poder Legislativo municipal para o dever de enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, além das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, sob pena de envio do processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis (art. 159 e 160 do Regimento Interno);

b) determinar, desde já, independentemente de deliberação ulterior, ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência, o acompanhamento do cumprimento do disposto na determinação anterior, informando ao(a) Relator(a) imediatamente em caso de resposta;

c) determinar que seja dada ampla divulgação às deliberações havidas na prestação de contas ora analisada, inclusive no sítio do TCE/AL na internet, e, especial ao relatório da DAFOM, Parecer da Auditoria, Parecer do Ministério Público e o Parecer Prévio aprovado pelo colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 56, § 3º, da LRF e 7º, inc. VII, "b", da LAI (Lei nº 12.527/11), de modo a permitir o controle social e o fortalecimento do debate democrático.

É o Parecer. Publique-se e ementa.

Sala das Sessões PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

(assinado digitalmente)

* Republicado por incorreção

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 13.05.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-840/2025

Processo: TC/000719/2015

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL - Paulo Jacinto, José Salú da Silv

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DAFOM, para que seja anexado ao processo TC 4713/2016, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Paulo Jacinto/AL, exercício de 2015, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-834/2025

Processo: TC/001966/2015

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Messias, JARBAS MAYA DE OMENA FILH

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, ao Gabinete Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, para que seja anexado ao processo TC 5342/2015, Balanço Geral da Prefeitura de Messias/AL, exercício de 2014, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

DESPACHO: DES-CARAB-841/2025

Processo: TC/003799/2015

Assunto: RREO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Boca Da Mata

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DAFOM, para que seja anexado ao processo TC 4566/2016, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Boca da Mata/AL, exercício de 2015, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-866/2025

Processo: TC/004664/2015 Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Quebrangulo

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DAFOM, para que seja anexado ao processo TC 5268/2016, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Quebrangulo/AL, exercício de 2015, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-846/2025

Processo: TC/004672/2015

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maribondo

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DAFOM, para que seja anexado ao processo TC 4764/2016, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Maribondo/AL, exercício de 2015, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-843/2025

Processo: TC/004679/2015

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Anadia

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DAFOM, para que seja anexado ao processo TC 8053/2016, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Anadia/AL, exercício de 2015, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-847/2025

Processo: TC/004804/2015

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Tanque D'Arca

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DAFOM, para que seja anexado ao processo TC 4924/2016, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Tanque D'Arca/AL, exercício de 2015, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-836/2025

Processo: TC/005140/2018

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Tanque D'Arca, MANUEL VALENTE DE LIMA NET

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Seção de Arquivo, para que seja anexado ao processo TC 6426/2011, que trata de Inspeção "In Loco" referente ao exercício de 2006, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-848/2025

Processo: TC/008313/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL - Jundiá, LEANDRO WAGNER SOUZA DE LIMA

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DAFOM, para que seja anexado ao processo TC 5800/2018, Balanço Geral da Câmara Municipal de Jundiá, exercício de 2017, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-842/2025

Processo: TC/008495/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Pindoba

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DAFOM, para que seja anexado ao processo TC 6201/2017, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Pindoba/AL, exercício de 2016, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-838/2025

Processo: TC/008560/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Batalha, ERMANE PEREIRA DE MEL

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Presidência, para que seja anexado ao processo TC 3388/2005, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Batalha/AL, exercício de 2004, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-835/2025

Processo: TC/008561/2019

**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Água Branca, JOSE RODRIGUES GOME**

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Presidência, para que seja anexado ao processo TC 4041/2000, referente à inspeção "In Loco" na Prefeitura de Água Branca/AL, exercício de 1999, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-845/2025**Processo: TC/008876/2016****Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho**

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que seja anexado ao processo TC 5860/2017, Balanço Geral da Prefeitura de Mar Vermelho/AL, exercício de 2016, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-839/2025**Processo: TC/009396/2013****Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - JUSTIFICATIVA****Interessado: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, ROLDAO OLIVEIRA NET**

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que seja anexado ao processo TC 5320/2012, Prestação de Contas anual do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, exercício de 2011, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-844/2025**Processo: TC/011566/2016****Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa**

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que seja anexado ao processo TC 6082/2017, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Viçosa/AL, exercício de 2016, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

DESPACHO: DES-CARAB-849/2025**Processo: TC/008979/2016****Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro**

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM, para que seja anexado ao processo TC 6252/2017, Prestação de Contas do Governo da Prefeitura de Cajueiro/AL, exercício de 2016, o qual, segundo informações do SIM, encontra-se no respectivo setor.

EM 14.05.2025:**DESPACHO: DES-CARAB-867/2025****Processo: TC/012687/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-868/2025**Processo: TC/010588/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-869/2025**Processo: TC/010867/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-870/2025**Processo: TC/011495/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/****CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-871/2025**Processo: TC/000708/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-872/2025**Processo: TC/004795/2018****Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES-ADITIVOS Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igreja Nova**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-873/2025**Processo: TC/004679/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-875/2025**Processo: TC/017062/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-877/2025**Processo: TC/016940/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-878/2025**Processo: TC/017062/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-879/2025**Processo: TC/011497/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-880/2025**Processo: TC/007404/2018****Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe**

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-881/2025**Processo: TC/012258/2018**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igreja Nova

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-883/2025

Processo: TC/012940/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-884/2025

Processo: TC/011492/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-885/2025

Processo: TC/004588/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-886/2025

Processo: TC/001626/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-887/2025

Processo: TC/006298/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Milagres

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-888/2025

Processo: TC/010868/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-889/2025

Processo: TC/016941/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-890/2025

Processo: TC/005036/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Barra De Santo Antônio, JANALINE DE FATIMA PASSOS DOS SANTOS

Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações – DFASEM, para arquivamento no setor, de acordo com a Decisão Simples Monocrática nº 98-GCAB, publicada no Doe TCE/AL edição de 18.06.2024, o

PAR-4PMP 3566/2024SM e o despacho DES-DFAFOM 1507/2024.

DESPACHO: DES-CARAB-891/2025

Processo: TC/013477/2015

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – MPC

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-892/2025

Processo: TC/005560/2015

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Chã Preta

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-893/2025

Processo: TC/012599/2018

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ - GABINETE DO PREFEITO

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2025 – GCAB

Processo: TC 5560/2015 – Anexo TC 5674/2015 e TC 6490/2015

Assunto: Denúncia

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chã Preta/AL

Gestor: Josivaldo Porangaba Florentino

Exercício financeiro: 2015

DENÚNCIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR promovida pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas – REPRESENTANTE, em face do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA/AL – JOSIVALDO PORANGABA FLORENTINO – REPRESENTADO, durante o exercício financeiro de 2015, em razão de possíveis irregularidades/ilegalidades no Pregão Presencial n.º 001/2015, destinado a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de assessoria contábil e financeira.

2. A cautelar concedida por meio da Decisão Simples Monocrática nº 19/2015 – GCARAB (TC 5560/2015, fls. 05-08), em 05/05/2015, foi no sentido de suspender o Pregão Presencial n.º 001/2015, na fase em que se encontrasse e determinar a citação do REPRESENTADO para apresentar manifestação/defesa quanto às irregularidades/ilegalidades apontadas. A decisão foi encaminhada pelo gabinete através do Ofício n.º 129/2015 – GCARAB (TC 5674/2015, fl. 39) datado de 06/05/2015, ao Presidente da Câmara Municipal de Chã Preta - JOSIVALDO PORANGABA FLORENTINO (AR - TC 5674/2015, fl. 40).

3. Referendada a Decisão Simples Monocrática nº 19/2015 – GCARAB e admitida a REPRESENTAÇÃO por meio de Decisão Simples (TC 5674/2015, fls. 32-35) em 12/05/2015 ante a observância dos requisitos essenciais previstos no art. 43 da Lei nº 5.604/94 (vigente a época) e no art. 191 do Regimento Interno, os autos seguiram para a Presidência da Corte, em 14/05/2015, para conhecimento, retornando ao Gabinete em 27/05/2015, para outras providências.

4. Apresentada manifestação/defesa pelo REPRESENTADO, em resposta à Decisão Simples Monocrática nº 19/2015 – GCARAB (TC 6490/2015, autuado em 25/05/2015), os autos seguiram ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas que, por meio do PARECER 6990/2016/6ª PC/RC (TC 3267/2015 – fl. 29), datado de 15/12/2016, assim ementou:

ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – PODER GERAL DE CAUTELA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA – IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2015 – NECESSIDADE DE SANEAR O FEITO A FIM DE ASSEGURAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL – PARECER CONCLUSIVO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

5. O Gabinete encaminhou o processo, em 06/01/2017, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que se manifestou em

28/08/2024, através do despacho DES-SELICM – 4186/2024 (TC 6490/2015, fl. 124):

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)

6. Analisando os autos, constata-se que a citação de JOSIVALDO PORANGABA FLORENTINO (DENUNCIADO/REPRESENTADO) não aconteceu em “mãos próprias”, em desacordo com o art. 200, §1º do Regimento Interno (TC 5674/2015, AR fl. 40).

7. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

8. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a “citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual” (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

9. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

10. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de identificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controle externo).

11. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples Monocrática nº 19/2015 – GCARAB (TC 5560/2015, fls. 05-08), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a manifestação do denunciado se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório, principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento. consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREDORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

12. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

13. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

14. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024). **Grifos nossos.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024). **Grifos nossos.**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos auidados na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. **Representação não conhecida.**

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024). **Grifos nossos.**

15. A manifestação da Diretoria Técnica, embora, “embasada” nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14/2022 e na Lei Estadual nº 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seria possível.

16. A Resolução Normativa nº 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando à prescrição e, mesmo o processo sob análise tendo data de entrada conforme cuida a resolução citada, a tipologia deste (DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO) não é por aquela abarcada.

17. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 – STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC 13063/2019, TC 559/2014 e TC 168/2015.

18. Presentes, portanto, a existência de vício (ou falta) na identificação do(a) REPRESENTADO; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório

e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

19. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

19.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

19.2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

19.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2025 – GCAB

Processo: TC 13477/2015

Assunto: Denúncia.

Interessado: Ministério Público de Contas

Jurisdicionado: Município de Penedo/AL

Gestor: Marcus Beltrão Siqueira

Exercício financeiro: 2004 a 2011.

DENÚNCIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. “NULIDADE”. IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO promovida pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas – REPRESENTANTE, em face da PREFEITURA DE PENEDO e do PREFEITO dos exercícios financeiros de 2004 a 2011, sobre supostas irregularidades com gastos de combustíveis, com base em informações e documentos encaminhados por meio do Ofício nº 019/2012 da 2ª Promotoria da Justiça daquela municipalidade.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em 19/01/2016, a DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO foi admitida com base em indícios de irregularidades/ilegalidades no gasto com combustíveis, com fundamentos no art. 193 e seguintes do Regimento Interno, determinando-se a citação do gestor municipal à época da decisão, para, querendo, apresentar manifestação/defesa quanto aos fatos, assim como, a demonstração de todas as despesas realizadas com combustíveis pelo Município, nos exercícios de 2004 a 2011, os processos administrativos respectivos e as comprovações de pagamento, assim como, oficiar à 2ª Promotoria de Justiça para informar a situação atual do Inquérito Civil e à Delegacia-Geral de Polícia para notícias a respeito da conclusão do Inquérito Instaurado (Decisão Simples – fls. 332-335).

3. A Presidência da Corte tomou as seguintes providências: Ofício n.º 385/2016-GP (fl. 337), datado de 04/05/2016, ao Promotor JOSÉ CARLOS S. CASTRO; Ofício n.º 386/2016-GP (fl. 338), datado de 04/05/2016, a MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA (Prefeito); e o Ofício n.º 387/2016-GP (fl. 339), datado de 04/05/2016, para PAULO CERQUEIRA (Delegado-Geral da Polícia Civil), evoluindo os autos, na mesma data, à DFAFOM para atendimento ao determinado no item 12.6 da Decisão Simples.

4. Há o Memorando Nº 105/2016 DFAFOM (fl. 345), datado de 11/05/2016, endereçado à SELIC, informando que “Para atendimento à Decisão Simples proferida pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em 19/01/2016, no Processo TC 13.477/2015, solicito atender as informações destacadas no item 12.6 da Decisão Simples em anexo”; o Memorando nº 022/2016 SELIC (fls. 342-344), datado de 12/05/2016, à DFAFOM informando acerca de consultas realizadas nos processos do Município de Penedo dos anos de 2004 a 2011, nos seguintes termos: “Em atendimento ao Memorando Nº 105/2016, exarado pela Diretoria da DFAFOM Rosa Maria Barros Tenório esta Seção encaminha em anexo Consulta dos Processos do Município de Penedo dos Anos 2004 a 2011, cujo objeto em aquisição de combustíveis”; e o Memorando nº 001/2016 SICAP (fls. 346-349), datado de 23/05/2016, direcionado à DFAFOM, comunicando que prestaria informações acerca das ocorrências verificadas em 2011, pois o SICAP CONTÁBIL passou a funcionar a partir de 02/01/2011:

(...) Ficando dessa forma, restritos a tecer comentários exclusivamente as ocorrências verificadas em 2011, onde pelo que pudemos levantar, também não atende ao determinado o Nobre Relator, tendo em vista que os valores depurados, ensejam uma apuração mais acurada, ou seja, uma verificação “in loco”, para que se consiga determinar com mais presteza, os reais valores gastos com combustíveis conforme solicitado. Em anexo, estão os quadros relativos aos levantamentos realizados do que foi empenhado e liquidado no último exercício pedido, o que infelizmente não condiz com a possível realidade. Certos de termos atendidos ao que foi determinado.

5. A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em 25/07/2016, encaminhou o processo à Presidência da Corte que, em 27/07/2016, retornou ao Gabinete, realizando a juntada dos Avisos de Recebimentos (ARs – fls. 356-358).

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por meio do DESPACHO N. 285/2016/1ªPC/GS (fls. 360-361), em 17/08/2016, assim ementou:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE PENEDO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES E CITAÇÃO PELA VIA POSTAL. RETORNO DO AR RECEBIDO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PARECER PELA APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR MÁXIMO E REALIZAÇÃO DE

INSPEÇÃO IN LOCO.

7. Retornando os autos ao Gabinete, em 26/09/2016, foram juntados o Ofício nº 1631-16-DGPC-GD e os documentos remetidos pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, Paulo Cerqueira (fls. 363-374). Posteriormente, em 14/03/2017, anexou-se o requerimento e a manifestação do Ministério Público de Contas, acompanhados de documentos de instrução processual, encaminhados pelo Município de Penedo/AL (fls. 378-536).

8. Os autos retornaram, em 14/03/2017, ao Órgão Ministerial que, através do DESPACHO N.º 46/2017/1ªPC/SM (fls. 565), de 06/04/2017, assim entendeu:

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO. PELA DEVOLUÇÃO À DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE.

9. O processo foi encaminhado pelo Gabinete, em 07/07/2017, para a DFAFOM, que se manifestou em 07/07/2017 (fls. 568-569). Em 22/04/2022 retornou ao Parquet que, por meio do PARECER Nº 1239/2022/2ªPC/PB (fls. 573-575), de 10/05/2022, pugnou (...) pela extinção do feito com o consequente **arquivamento** da presente denúncia/comunicação pela ocorrência da prescrição das prescrições punitivas e ressarcitórias, nos termos do art. 191 do RITCEAL e em analogia ao art. 487, II, do CPC.

10. Analisando o processo, constata-se que a citação de MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA (DENUNCIADO/REPRESENTADO) não aconteceu em “mãos próprias”, em desacordo com o art. 200, §1º do Regimento Interno (AR – fl. 357).

11. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

12. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a “citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual” (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

13. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

14. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de identificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comestinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controle externo).

15. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 332-335), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a manifestação dos denunciados se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quicá, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREDORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado

da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

16. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

17. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

18. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. **Representação não conhecida.**

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

19. O Órgão Ministerial, na sua derradeira participação nos autos, com base na Lei Federal nº 9.873/99 e na Súmula nº 01/2019 do TCE/AL entende pela aplicação, por analogia, da prescrição nos processos de controle externo da Corte.

20. Poderia, a nosso sentir, haver espaço para a aplicação, por analogia, do instituto, de empréstimo da Lei nº 9.873/99 aos processos de controle externo, dada a sua precedência temporal aos fatos denunciados, embora, tenhamos notórias reservas

(TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012) quanto à aplicação do diploma, que trata, do poder de polícia, apenas no âmbito federal e direcionado às atividades do cidadão “comum” e não à pessoa vinculada à administração pública. Quanto à aplicação da Súmula “Administrativa” da Corte, esta não nos parece de possível, tendo em vista o entendimento do STF no Tema 1.199, da não aplicação retroativa do instituto, dada aquela ser do ano de 2019 e os fatos, dos exercícios de 2004 a 2011. Verifica-se, na verdade, que os autos, sequer foram efetivamente instruídos, quando, também, da última manifestação da Diretoria Técnica.

21. Presentes, portanto, além da falta de instrução processual adequada, a existência de vício (ou falta) na cientificação do(a) REPRESENTADO; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

22. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

22.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

22.2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

22.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC-12687/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 254/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2017. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|---|
| Fornecedores Registrados: | Alessandro de Siqueira Santos - ME – CNPJ: 12.839.383/0001-75 e Eficaz Serviços e Terceirização LTDA - ME – CNPJ: 10.286.009/0001-64; |
| Objeto: | Registro de preços para prestação de serviços de controle sanitário integrado, incluindo desinsetização e desratização nas áreas internas e externas dos imóveis; |
| Valores: | Lote I - R\$ 18.564,75 (global); Lote II - R\$ 112.704,00 (global); |
| Data de autuação no TCE/AL | 19/09/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.
7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.
8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **19/09/2018**.
9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.
10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.
11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10588/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 255/2025 – GCAB**

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2018. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-------------------------------------|---|
| Fornecedor(a) Registrado(a): | LICCS COMÉRCIO E SERVIÇOS DO VESTUÁRIO EIRELI-EPP – CNPJ: 10.157.094/0001-60; |
| Objeto: | Registro de preços para aquisição de enxovais para bebês; |
| Valor: | R\$ 111.000,00 (global); |
| Data de autuação no TCE/AL | 08/08/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **08/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10867/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 256/2025 – GCAB**

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2017. CONTRATO N.º 01/2017. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | ASS Companhia de Eventos EIRELI - ME - CNPJ: 10.689.318/0001-85; |
| Objeto: | Contratação de serviços artísticos destinados à composição da programação cultural das festividades em homenagem a Nossa Senhora das Candeias; |
| Valor: | R\$ 80.000,00 (global); |
| Data de autuação no TCE/AL | 15/08/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO

ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **15/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratar – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-11495/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 257/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 06/2018. CONTRATO N.º 55/2018. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|----------------------------------|---|
| Contratado(a): | R. V. DA SILVA PRODUÇÕES - EPP – CNPJ: 27.328.765/0001-01; |
| Objeto: | Contratação de empresa especializada para a realização de apresentações artísticas durante as festividades juninas; |
| Valor: | R\$ 25.000,00 (global); |
| Data de atuação no TCE/AL | 28/08/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **28/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratar – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-708/2018

ANEXOS: TC-4592/2018, TC 4589/2018 e TC-4593/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 258/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. CHAMADA PÚBLICA N.º 01/2017. CONTRATOS NS.º 53 a 64/2017. MUNICÍPIO DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|---|---|
| Contratados(as): | Maria Cícera da Silva – CPF: ***.789.***-90; |
| | Renata Felix da Silva – CPF: ***.330.***-01; |
| | Joseni Tenório de Albuquerque dos Santos – CPF: ***.462.***-53; |
| | Severino de Lima da Silva – CPF: ***.959.***-34; |
| | Valmir José da Silva – CPF: ***.889.***-05; |
| | Edilson Saturino da Silva – CPF: ***.197.***-41; |
| | Manoel Reinaldo dos Santos – CPF: ***.413.***-87; |
| | Maria José da Silva Nascimento – CPF: ***.506.***-49; |
| | José Carlos da Silva Ferreira – CPF: ***.612.***-20; |
| | Ivânia Bezerra da Silva – CPF: ***.258.***-29; |
| Marino João dos Santos – CPF: ***.146.***-68; | |
| Cosme Silva dos Santos – CPF: ***.650.***-51; | |
| Objeto: | Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar (merenda); |
| Valores: | Contrato n.º 53/2017 - R\$ 6.242,00; Contrato n.º 54/2017 - R\$ 4.007,00; Contrato n.º 55/2017 - R\$ 7.193,00; Contrato n.º 56/2017 - R\$ 10.022,00; Contrato n.º 57/2017 - R\$ 8.365,00; Contrato n.º 58/2017 - R\$ 8.689,50; Contrato n.º 59/2017 - R\$ 6.422,00; Contrato n.º 60/2017 - R\$ 2.700,00; Contrato n.º 61/2017 - R\$ 6.912,50; Contrato n.º 62/2017 - R\$ 7.889,00; Contrato n.º 63/2017 - R\$ 6.900,50; Contrato n.º 64/2017 - R\$ 7.890,00; |
| Data de autuação no TCE/AL | 23/01/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **23/01/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido

processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-4679/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 259/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2018. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|---|
| Contratado(s): | LICCS Comércio e Serviços do Vestuário EIRELI – EPP – CNPJ: 10.157.094/0001-60; |
| Objeto: | Registro de preços para aquisição de uniformes; |
| Valor: | R\$ 951.765,00 (valor global); |
| Data de autuação no TCE/AL | 26/12/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **23/04/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última,

quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-17062/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 260/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 39/2018, N. 40/2018, N. 41/2018 E N. 42/2018. CONTRATOS N. 66/2018, N. 67/2018, N. 68/2018 E N. 69/2018. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | J. Gomes da Silva Informática - EPP - CNPJ: 16.759.182/0001-19; |
| Objeto: | Registro de preços para aquisição de condicionadores de ar; |
| Valor: | Contrato n. 66/2018 - R\$ 69.055,00; Contrato n. 67/2018 - R\$ 94.573,00; Contrato n. 68/2018 - R\$ 52.454,00; Contrato n. 69/2018 - R\$ 44.044,00; |
| Data de autuação no TCE/AL | 26/12/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13,

quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto a aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **26/12/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-16446/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 22/2017. CONTRATO N. 001/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | Stephanny Agência de Viagens e Turismo LTDA - EPP - CNPJ: 06.925.865/0001-45; |
| Objeto: | Manutenção preventiva corretiva e assistência técnica para veículos e máquinas com reposição, fornecimento de peças e assessorias; |
| Valor: | R\$ 218.600,00; |
| Data de autuação no TCE/AL | 12/12/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12,

prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **12/12/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-16940/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 262/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 016/2016. CONTRATO N. 001/2017 E 1º TERMO ADITIVO. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|----------------------------------|--|
| Contratado(s): | Eudes João dos Santos ME – CNPJ: 05.114.227/0001-81; |
| Objeto: | Fornecimento de óleo lubrificante automotivo; |
| Valor: | R\$ 77.037,00; |
| Data de atuação no TCE/AL | 20/12/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a

regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **20/12/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-11497/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 263/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 07/2018. CONTRATO N. 56/2018. PREFEITURA DE JACUÍPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|----------------------------------|---|
| Contratado(s): | Rafael G, do Nascimento Produções e Eventos Artísticos ME – CNPJ: 17.314.613/0001-04; |
| Objeto: | Contratação de empresa para apresentação artística para festividades juninas; |
| Valor: | R\$ 20.000,00; |
| Data de atuação no TCE/AL | 28/08/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **28/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-7404/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 264/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2018. CONTRATO N. 30/2018. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------|---|
| Contratado(s): | J. M. do Nascimento EIRELI – CNPJ: 16.657.325/0001-81; |
| Objeto: | Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia; |
| Valor: | R\$ 6.122.340,00; |

| | |
|-----------------------------------|-------------|
| Data de autuação no TCE/AL | 05/06/2018. |
|-----------------------------------|-------------|

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **05/06/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12258/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 265/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. CHAMADA PÚBLICA N. 01/2012. CONTRATO N. 012/2012. PREFEITURA DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | Associação dos Produtores Rurais do Povoado Jenipapo – CNPJ: 02.657.645/0001-27; |
| Objeto: | Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar (merenda); |
| Valor: | R\$ 115.398,90; |
| Data de autuação no TCE/AL | 10/09/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **10/09/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-13041/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 266/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2014. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 03/2015. PREFEITURA DE QUEBRANGULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. OFENSA

SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | Tech Print Comércio e Serviços LTDA - ME – CNPJ: 13.866.490/0001-55; |
| Objeto: | Aquisição de materiais gráficos; |
| Valor: | R\$ 47.200,00; |
| Data de autuação no TCE/AL | 25/09/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **25/09/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12940/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 267/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. CONVITE N. 001/2014. CONTRATO N. 009/2015. PREFEITURA DE QUEBRANGULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | Ruy C. De A. Júnior - ME – CNPJ: 35.554.500/0001-50; |
| Objeto: | Contratação de empresa especializada para realizar a execução da rede de iluminação pública; |
| Valor: | R\$ 80.560,24; |
| Data de autuação no TCE/AL | 24/09/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **24/09/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-11492/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 268/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2018. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|---|
| Contratado(s): | Alagoas Ônibus LTDA – CNPJ: 17.235.389/0001-57; |
| Objeto: | Registro de preços para aquisição de transporte escolar (ônibus); |
| Valor: | R\$ 345.000,00; |
| Data de autuação no TCE/AL | 28/08/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **28/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

12.1 **EXTINGUIR** o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-4588/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 269/2025 – GCAB**

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 13/2017. CONTRATO N. 99/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | Luan Alves de Lucena EIRELI - ME - CNPJ: 23.569.191/0001-02; |
| Objeto: | Contratação de empresa especializada na realização das festividades de Reis; |
| Valor: | R\$ 100.000,00; |
| Data de autuação no TCE/AL | 19/04/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **19/04/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse

verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

12.1 **EXTINGUIR** o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-1626/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 270/2025 – GCAB**

ATO DE GESTÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 15/2017. CONTRATO N. 79/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | MKV Construtora LTDA - ME - CNPJ: 22.381.037/0001-40; |
| Objeto: | Contratação de empresa especializada nos serviços de pavimentação; |
| Valor: | R\$ 390.103,93; |
| Data de autuação no TCE/AL | 16/02/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **16/02/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basililar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-6298/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 271/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2018. CONTRATO N. 001/2018. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|---|
| Contratado(s): | Mavel Veículos LTDA – CNPJ: 12.392.171/0001-92; |
| Objeto: | Aquisição de veículo utilitário - 0 km; |
| Valor: | R\$ 45.000,00; |
| Data de autuação no TCE/AL | 10/05/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **10/05/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das

datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basililar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-4795/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 272/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2011. CONTRATO N. 41/2011. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. PREFEITURA DE IGREJA NOVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | Cezários Móveis & Comércio LTDA – CNPJ: 03.016.072/0001-15; |
| Objeto: | Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos eletro-eletrônicos; |
| Valor: | R\$ 227.590,00 (valor global); |
| Data de autuação no TCE/AL | 24/04/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se

como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **24/04/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10868/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 273/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 004/2018. CONTRATO N. 004/2018 – IL. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|--|
| Contratado(s): | Avine Vinny Produção Artísticas LTDA - ME - CNPJ:20.661.405/0001-88; |
| Objeto: | Contratação da apresentação artística do cantor Avine Vinny; |
| Valor: | R\$ 60.000,00; |
| Data de autuação no TCE/AL | 15/08/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **15/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-16941/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 274/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 002/2018. CONTRATO N. 001/2018. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

| | |
|-----------------------------------|---|
| Contratado(s): | Boa Vista Distribuidora LTDA - ME - CNPJ: 14.728.741/0001-06; |
| Objeto: | Aquisição de pescado; |
| Valor: | R\$ 30.750,00; |
| Data de autuação no TCE/AL | 20/12/2018. |

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **20/12/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 06/05/2025

Processo: TC/007429/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008041/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências

que entender cabíveis.

Processo: TC/005572/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006550/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005562/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008013/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008385/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005954/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011310/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003670/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013065/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013073/2019



Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013064/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013072/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005246/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005202/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006673/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/006298/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003616/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009725/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005287/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro,

encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011257/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005286/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003159/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003152/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003156/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002247/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001294/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007456/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001316/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003063/2019

**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005283/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002044/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002536/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008575/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL-Rio Largo

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003171/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002246/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010757/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005072/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013305/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001302/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 07/05/2025**Processo:** TC/010928/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008800/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/014048/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não inter pôs recurso; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009655/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não inter pôs recurso; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009037/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não inter pôs recurso; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007872/2019**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não inter pôs recurso; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/008188/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não inter pôs recurso; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007821/2019**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não inter pôs recurso; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/010570/2012**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/ JUSTIFICATIVA

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não inter pôs recurso; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007599/2007**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não inter pôs recurso; de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013590/2007



o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006894/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/005080/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013022/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/011267/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006249/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009200/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009311/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013007/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006379/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/010930/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/010932/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/008423/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013706/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/010929/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/010935/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/011352/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 07/05/2025

Processo: TC/009741/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/012585/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/007615/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/003841/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/009290/2019



De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/005170/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/001288/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/001289/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/010756/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/001296/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/010746/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/001304/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/006219/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/009442/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/009443/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/007029/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/008196/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/008969/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/011165/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/010927/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/005852/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/010933/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis..

Processo: TC/009697/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: GABINETE DO VICE-PREFEITO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

Processo: TC/003384/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: GABINETE DO VICE-PREFEITO-Maceió

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providência que entender cabíveis.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 08/05/2025

Processo: TC/003731/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/005570/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/005405/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/002906/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013403/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/004011/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009609/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/005379/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/009720/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/006881/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/003591/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/007893/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/005773/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Processo: TC/013818/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Considerando que o órgão ministerial tomou ciência da decisão e não interpôs recurso, de ordem, **encaminhem-se** os autos à **Seção de Arquivo** deste Tribunal para o arquivamento do feito, em cumprimento ao dispositivo I da Decisão Monocrática.

Dione Souza Kyrillos

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 51/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor GERALDO NILO XAVIER DA CÂMARA, matrícula nº 78.09X-0, gestor do Termo de Cooperação Técnica AC 2025/0129, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o Senado Federal, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido Termo durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 7º c.c art. 117 da Lei 14.133/2021, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor VALTENOR LEÔNIO DA SILVA, matrícula nº. 51.79X-9, como fiscal do Termo de Cooperação Técnica AC 2025/0129, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e o Senado Federal, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

DESPACHO DES-PGMPC-6/2025/PG/EP

Processo TC/012112/2012

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP

Classe: CONT

Trata-se de processo de contratação, nº 4105-038/2012, remetido em 2012 pela Agência de Modernização da Gestão de Processos - AMGESP. Ciente da decisão monocrática de arquivamento (peça 2), nº 747/2025, e considerando a fundamentação jurídica adequada em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Maceió, AL, 14 de Maio de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:



PAR-PGMPC-3447/2025/PG/EP

Processo TC/7.002201/2025

Assunto: CONSULTA

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Maceió – IPREV

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: CONS

CONSULTA. DIREITOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DE MACEIÓ – IPREV. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral MPC

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

Corregedoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência ABRIL/2025.

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE ABRIL/2025

| ÓRGÃO | ENTRADAS | | SAÍDAS | | | | | | | | | | | | ATOS DIVERSOS | | | | |
|--------------------|------------|----------|------------|------------|-----------|------------|------------|-----------|------------|-----------|------------|----------|----------|----------|---------------|----------|----------|----------|----------|
| | TC | MPC | PARECERES | | | | | | DESPACHOS | | | | | | | | | | |
| | | | CONS | PC | DEN | CONT | REG | DIV | PC | DEN | CONT | REG | PO/PI | DIV | OF | REP | REC | TAG | DIV |
| COLÉGIO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PG | 6 | 0 | 0 | 1 | 5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 9 | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1ª PC | 18 | 0 | 0 | 1 | 4 | 0 | 0 | 0 | 3 | 3 | 8 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| 2ª PC | 195 | 0 | 0 | 21 | 5 | 166 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 3ª PC | 98 | 0 | 0 | 83 | 7 | 164 | 0 | 2 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 4ª PC | 150 | 0 | 0 | 13 | 4 | 0 | 0 | 0 | 8 | 3 | 31 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 |
| 5ª PC | 60 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 7 | 2 | 61 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 6ª PC ¹ | 400 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 147 | 57 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SUBTOTAL | 927 | 0 | 0 | 119 | 25 | 330 | 147 | 63 | 18 | 10 | 100 | 4 | 0 | 0 | 16 | 0 | 0 | 0 | 3 |
| TOTAL | 927 | | 684 | | | | | | 132 | | | | | | 19 | | | | |
| | | | 816 | | | | | | | | | | | | | | | | |

Lista de abreviaturas:

ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL

ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL

PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções

DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL

CONS - Consultas

CONT – Contratos licitações e congêneres

REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal

DIV – Processos diversos / atos diversos

PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC

ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos

OF – Ofícios

REP – Representações do MPC/AL

REC – Recomendações

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

¹ Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PCs

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3499/2025/2ªPC/PB

Processo TC 1.007180/2024

Interessado: Adriano Ferreira Barros

Assunto: Prestação de Contas de Joaquim Gomes- exercício 2023

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO DE 2023. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Joaquim Gomes, exercício de 2023. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas;

2. Déficit orçamentário parcialmente coberto pela abertura de créditos suplementares com lastro em superávit financeiro, representando realização de despesas da ordem de R\$ 1.317.909,08, sem a devida cobertura orçamentária;

3. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;

4. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;

5. Descumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos recebidos a título de VAAT com despesas de capital, conforme exigido pelo art. 27 da Lei 14.113/2020; PARA

6. Ausência de destinação ao FUNDEB dos 20% das receitas recebidas pelo município para seu financiamento, conforme exigido no art. 3º da Lei nº 14.113/2020;

7. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;

8. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente em relação a ausência de divulgação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Atas das Audiências Públicas, Informações Pormenorizadas sobre a Execução Orçamentária e Financeira em tempo real, bem como sobre as Prestações de Contas, além das Folhas de Pagamento de Pessoal, em flagrante desrespeito ao art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

PARECER N.3484/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11614/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3488/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13172/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Murici

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3494/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.4049/2017

Interessado: Câmara Municipal de Mata Grande

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3491/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13048/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Murici

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3490/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13045/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Murici

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3489/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12856/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Murici

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3497/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.5142/2006

Interessado: UNCISAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3498/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.5892/2006

Interessado: UNCISAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3480/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6087/2010

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Marcos José de Andrade Rocha e José Valério da Silva

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Laje

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que opinou pelo arquivamento dos autos.

(...)

PARECER N.3481/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.12923/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - Murici/AL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas



Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3482/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13044/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Murici

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3483/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13051/2018

Interessado: Prefeitura de Murici

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3485/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13530/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3486/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12880/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3500/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.12876/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social de Murici

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3487/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11305/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-412/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007791/2010

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO. IPREV. EXERCÍCIO 2010. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-413/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011388/2008

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

Assunto: SOLICITAÇÃO-INFORMAÇÃO

Classe: CONT

PROCESSO DE CADASTRO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXERCÍCIO 2008. ACÓRDÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 14 de Maio de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 881/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.000820/2023

Interessada: Ivone Caetano da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 880/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.000822/2023

Interessada: Edilma Ciriaco Silva Pinheiro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 879/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.016472/2022

Interessada: Maria Silene da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 876/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2.12.000750/2023

Interessada: Maria Nazareth Correira de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 875/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.007932/2022

Interessada: Maria José da Silva Farias

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 874/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.016470/2022

Interessada: Celina Pereira de Melo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 873/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.016480/2022

Interessada: Maria Costa Amaral

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 872/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.024070/2023

Interessada: Maria Luciana Gonçalves dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 868/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 9.12.020860/2022

Interessada: Silvoneide Leite Barbosa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 865/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 6.12.013092/2021

Interessada: Maria Cicera Ramos Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.860/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.6.12.005532/2020

Interessada: Maria Josefa dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 822/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 4.12.001330/2022

Interessada: Eliane Almeida de Alencar

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 821/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. TC/12.019670/2023

Interessada: Maria das Graças dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de

servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 820/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. TC/12.010892/2023

Interessado: Maria Josineide Ferreira de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 819/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2.12.004292/2022

Interessada: Maria Aparecida da Silva Maia

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.817/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.010950/2023

Interessada: Josefa Eliana da Silva Ribeiro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3719/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2740/2020

Interessado: Fábio de Araújo Santos

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3720/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3470/2019

Interessado: José Martins Leite Neto

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3721/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10510/2019

Interessado: José Roberto da Silva

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3528/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.6.12.008120/2020

Interessada: Giselia Alves Santos

Assunto: Aposentadoria voluntária proporcional

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria proporcional de Giselia Alves Santos, ex-servidora do município de Lagoa da Canoa.

(...)

5. No caso de atendimento à referida diligência, com a efetiva juntada das informações e documentos requisitados, pede-se, desde já, que o processo retorne ao Ministério Público de Contas para pronunciamento final.

PARECER N.3612/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. TC/000042/2019

Interessado: Antonio Jacinto da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3613/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000052/2019

Interessada: Maria de Lourdes Ribeiro da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3614/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 006882/2010

Interessada: Marilene Rêgo de Novais

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3615/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 014092/2018

Interessada: Josileide Nunes de Almeida

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3617/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017422/2012

Interessada: Rosália dos Santos Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3618/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 013730/2007

Interessada: Francinelza Barros Remigio

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3630/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004132/2015

Interessada: Izabel Maria Alves

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3631/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 013802/2011

Interessadas: Dijane Maria Peixoto Santos, Lara Luiza Peixoto Lima, Daniel Luiz Peixoto

Lima, Larissa Gabrielly Cunha Lima

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3632/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 014100/2018

Interessada: Maria das Graças Oliveira de Paula

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3692/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001902/2015

Interessada: Edilene Raimundo da Silva Araújo

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3694/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 013220/2014

Interessada: Maria das Graças Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3695/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010890/2016

Interessada: Adrienne Botelho Trigueiros Costa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3701/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 003002/2003

Interessada: Gercina Oliveira Noia

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3703/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017440/2018

Interessado: Manoel Barbosa de Melo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3616/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 014750/2016

Interessada: Maria Elenilda Andrade dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PAR-6PMPC-3633/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 011310/2010

Interessada: Maria de Fátima Dias Pinto de Assis

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3526/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.9320/2018

Interessada: Maria Emilia da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.1858/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.3.12.008652/2021

Interessada: Maria Helena da Silva Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1859/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.009392/2020

Interessada: Rosangela Maria da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1881/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.013682/2022

Interessado: Bento Gomes Lima Porpino

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3373/2024/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.3.12.001830/2021

Interessado: Ebes Francisco da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos

relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1064/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.014770/2022

Interessada: Maria Helena Alves da Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1092/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.011400/2023

Interessado: Eliane Santos das Chagas

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1065/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.002232/2023

Interessada: Glaucia Lima de Omena

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1094/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.006820/2020

Interessado: Eldino José dos Santos

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1096/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.007422/2020

Interessado: João Carlos de Melo Soares

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1099/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.016522/2023

Interessado: Manoel Silva da Costa

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1101/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.024142/2023

Interessada: Noeli da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1102/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.12.001852/2024

Interessada: Talyne dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1107/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.008972/2020

Interessado: José Cosmo de Lima dos Santos

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1111/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.009262/2020

Interessado: José Alcides Silva Ferreira

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1066/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.009990/2024

Interessada: Maria Vilma da Silva Costa Moura

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1110/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.5.005570/2020

Interessado: Carlos Fernando Caetano Moura

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1145/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.000310/2021

Interessado: José Nilson Barbosa

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1146/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.001112/2021

Interessado: Josué Correia da Silva

Assunto: Reserva Remunerada

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de transferência para a reserva remunerada.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1149/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004020/2021

Interessado: Kemerson Israel Santos

Assunto: Reforma por incapacidade definitiva

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de reforma por incapacidade definitiva.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de reforma por incapacidade definitiva em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1067/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.5.005572/2020

Interessada: Rosângela Marinho Lessa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1069/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.014372/2021

Interessado: Erasmo de Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1071/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.015452/2022

Interessada: Maria José Damasceno

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.1073/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.015402/2022

Interessado: Sérgio Gonçalves Tavares

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 902/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 4.12.001392/2022

Interessada: Jorcely Oliveira da Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 905/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.010950/2024

Interessada: Maria Helena Araújo Gomes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 899/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.015880/2023

Interessada: Maria Eunice Lima da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 898/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.011270/2023

Interessada: Maria de Fátima da Conceição

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 897/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.006182/2023

Interessada: Maria Quitéria Tiburcio dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 888/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.019552/2023

Interessado: José Adelson de Araújo Almeida

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 884/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.021100/2023

Interessado: Simone Patrícia da Silva Costa Ferro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.



PARECER N. 883/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.005212/2023

Interessada: Clara Lúcia da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 14 de maio de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, em substituição na 6ª procuradoria de contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-3566/2025/RA

Processo: TC/18717/2017

Interessado: JOSE LUCIO DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3595/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/31.006554/2023

Interessado(a): Prefeitura de Quebrangulo

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES.

PAR-6PMPC-3592/2025/RA

Processo: TC/7.12.005787/2020

Interessado: Ortigia Lins de Pontes Carvalho

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3593/2025/RA

Processo: TC/10.001937/2025

Interessado(a): MELLINA TORRES FREITAS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S)

PAR-6PMPC-3670/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/1774/2020

Interessado(a): NOELIA MARIA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3594/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.018904/2024

Interessado(a): CAIO COSTA BELTRÃO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: PC EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-3596/2025/RA

Processo: TC/10.021524/2024

Interessado(a): CAIO COSTA BELTRÃO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-3596/2025/RA

Processo: TC/10.021524/2024

Interessado(a): CAIO COSTA BELTRÃO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S)

PAR-6PMPC-3683/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/008864/2017

Interessado(a): MARIA GRINAURA DE QUEIROZ

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3597/2025/RA

Processo: TC/10.021527/2024

Interessado(a): CAIO COSTA BELTRÃO

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: FUN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-3682/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/012724/2011

Interessado(a): RENILDE CONSTANTINO DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA



Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-3667/2025/RA

Processos TCE/AL n. TC/10.005394/2025

Interessado(a): JOSIVANE MARIA DOS SANTOS

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. DEFESA APRESENTADA. INSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

PAR-6PMPC-3557/2025/RA

Processo: TC/12.021774/2024

Interessado: MANOEL TENORIO FILHO

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3559/2025/RA

Processo: TC/12.022034/2023

Interessado: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

PAR-6PMPC-3550/2025/RA

Processo: TC/12.016374/2024

Interessado: ELIANA SILVA LITES

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

PROCURADOR EM SUBSTITUIÇÃO NA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

EMERSON MELO MEDEIROS

Estagiário da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha